

Purificação Nunes

De: Ordem dos Médicos Veterinários <omv@omv.pt>
Enviado: quinta-feira, 7 de Maio de 2015 16:32
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Cc: Purificação Nunes; João Figueiredo; 'Bastonária'
Assunto: Proposta de Lei 303/XII - Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários
Anexos: ppl303-XII_propostas_OMV_maio2015.doc

Importância: Alta



Exmos. Senhores,

No seguimento da audição da Ordem dos Médicos Veterinários na Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República, no passado dia 06 de maio de 2015, relativa à Proposta de Lei 303/XII que procede à adaptação do Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários ao Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais, vimos por este meio remeter alguns contributos que se consideram importantes para a atividade médico-veterinária, a saber:

I) DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE MÉDICO-VETERINÁRIA

No que se refere à **atual redação** do articulado referente à definição de medicina veterinária:

Artigo 59.º

Medicina Veterinária

A medicina veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, nomeadamente:

- a) Ações no âmbito da saúde animal, designadamente, na prevenção e na erradicação de zoonoses;*
- b) Assistência clínica a animais;*
- c) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;*
- d) Assistência zootécnica à criação de animais;*
- e) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;*
- f) Ações no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos;*
- g) Peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a atividade veterinária;*
- h) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário;*
- i) Quaisquer outras ações que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias.*

Considera-se que o mesmo não se encontra atualizado, criando uma situação de colisão com as atividades de outras profissões, pelo que a título de exemplo enunciam-se a alínea a) referente às “ações no âmbito da saúde animal (...)”, que se trata de um termo lato e vago, sendo que qualquer pessoa/profissional poderá prestar assistência a animais, bem como a alínea b) “assistência zootécnica (...)”, que se refere a uma competência comum a outras profissões, designadamente engenheiros zootécnicos e outros.

Face ao exposto propomos o clausulado abaixo, de forma a que a definição de medicina veterinária esteja em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. De referir que, tendo por base o elenco de disciplinas obrigatoriamente ministradas nos cursos de medicina veterinária na União Europeia, justifica-se atualizar e concretizar a definição de atividade médico veterinária.

PROPOSTA DA OMV:

Artigo 59.º

Medicina Veterinária e profissão de médico veterinário

1. A Medicina Veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, envolvendo, nomeadamente, a prática dos seguintes atos médico-veterinários:

- a) Diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo;**
- b) Cirurgia, anestesia e eutanásia por morte indolor;**
- c) Exercício de competências clínicas, epidemiológicas e analíticas necessárias para a prevenção das doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo, incluindo as doenças que podem ser transmitida aos seres humanos;**
- d) Exercício de Medicina Veterinária preventiva, incluindo competências em matéria de peritagem, pareceres e certificações Médico Veterinárias;**
- e) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;**
- f) Exercício de competências em higiene e tecnologia envolvidas na produção, fabrico e colocação no mercado de produtos alimentares animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;**
- g) Prescrição de medicamentos com vista à prevenção e tratamento das doenças dos animais e a garantir a segurança da cadeia alimentar e a proteção do ambiente;**
- h) Atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;**
- i) Certificação e despiste de taras ou defeitos e avaliação etológica;**
- j) Assistência clínica a eventos e espetáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados animais;**
- l) Identificação animal por meios invasivos e emissão da respetiva documentação, nos termos da legislação aplicável;**
- m) Desempenho de funções de diretor clínico de acordo com experiência adequada e necessária, em consultórios, clínicas e hospitais veterinários;**
- n) Acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos e em procedimentos experimentais ou científicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;**
- o) Atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.**

2. A profissão de médico veterinário consiste no exercício da atividade de medicina veterinária e na prática dos atos médico-veterinários referidos no número anterior.

II) ESPECIALIDADES EM MEDICINA VETERINÁRIA

Na proposta anteriormente apresentada ao Governo pela Ordem dos Médicos Veterinários constava uma secção específica referente aos Colégios de Especialidades em Medicina Veterinária, não tendo os mesmos sido contemplados na atual proposta de Lei.

O desenvolvimento da Medicina Veterinária nas últimas décadas ampliou a complexidade de assistência prestada aos utentes dos serviços, provocando uma reorientação do exercício da Medicina Veterinária no sentido da acentuação da especificidade do conhecimento e da prática.

Face ao exposto e considerando que as Especialidades em Medicina Veterinária são essenciais para a evolução da profissão Médico-Veterinária e tal como acontece com outras profissões tuteladas por Ordens Profissionais portuguesas e europeias, solicita-se a reintrodução desta secção com o seguinte conteúdo:

SECÇÃO X

Das Especialidades

Artigo 58.º-A

Título de Especialista e Colégios de Especialidades

1. Entende-se por Especialidade em medicina veterinária, a área da atividade veterinária que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja relevante científica, social e economicamente.

2. As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade em Colégios de Especialidade, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da medicina veterinária

correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

3. A criação de Colégios de Especialidade compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, que para o efeito nomeia uma comissão instaladora para cada um dos colégios.

4. As Comissões Instaladoras são constituídas por um Presidente e três Secretários, cessando funções com a tomada de posse do Conselho do Colégio eleito.

5. A atribuição e renovação do título de Médico Veterinário Qualificado ou Médico Veterinário Especialista cabe à Ordem e obriga o médico veterinário ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.

6. O uso indevido dos títulos de especialidade constitui infração disciplinar.

III) RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Considerando que no artigo 14.º, n.º 2, da Proposta de Lei n.º 303/XII são enunciados um conjunto de crimes que já se encontram regulamentados por legislação própria propõe-se que no articulado da alínea a) se retire a tipificação dos mesmos. Ainda, e não havendo qualquer referência aos novos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia recentemente publicados nos artigos 387º e 388º do Código Penal, sugerem-se as introdução destes na alínea b). Assim propomos as seguintes alterações:

Artigo 14.º

Restrições ao direito de inscrição

1. [...].
2. **Considera-se que não possui idoneidade para o exercício da profissão quem, por decisão definitiva nacional ou estrangeira, tiver sido:**
 - a) **Condenado em pena de prisão efetiva pela prática de qualquer crime contra a vida;**
 - b) **Condenado pela prática dos crimes de maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal;**
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Remetemos em anexo a Proposta de Lei 303/XII com as sugestões da Ordem dos Médicos Veterinários inseridas e assinaladas a amarelo.

Com os melhores cumprimentos,
Laurentina Pedroso

Bastonária
Ordem dos Médicos Veterinários
Rua Filipe Folque, N.º 10 J - 4.º Dt.º
1050-113 LISBOA
Tel: 213129370 Fax: 213129379
omv@omv.pt - www.omv.pt



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, or if it was sent to you by error, you are kindly requested not to make any use of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can not ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

De: Comissão 10ª - CSST XII [mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 30 de Abril de 2015 18:07
Para: omv@omv.pt
Cc: Purificação Nunes
Assunto: Audição com a Senhora Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários
Importância: Alta

Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários
Prof.ª Doutora Laurentina Pedroso

Baixou à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho para apreciação, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 303/XII (4.ª) (GOV) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, cuja tramitação pode ser consultada em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39167>.

Na sequência da audição com o CNOP do passado dia 29 de abril, encarrega-me a Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho que altera o Estatuto das Ordens Profissionais, Deputada Maria das Mercês Borges (PSD), de convidar V. Exa. a estar presente numa audição no próximo dia **06 de maio**, pelas **10:00 horas**, para que possa pronunciar-se a este respeito.

Esta audição, que se prevê tenha uma duração não superior a 60 minutos, decorrerá de acordo com a seguinte metodologia: 15 minutos para uma intervenção inicial da entidade convidada; 5 minutos para intervenções/pedidos de esclarecimentos de cada um dos grupos parlamentares representados e 15 minutos para considerações finais da entidade convidada.

Integram o referido Grupo de Trabalho, para além da sua Coordenadora, os Senhores Deputados Clara Marques Mendes e Joana Barata Lopes (PSD), Nuno Sá e António Cardoso (PS), Artur Rêgo (CDS-PP), Jorge Machado e David Costa (PCP) e Mariana Aiveca (BE).

Agradece-se, desde já, a confirmação da disponibilidade de V. Exa. com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos.

Susana Fazenda
Assessora da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal
Telf.+351 21 391 97 66



